



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000258/2005-18
Recurso nº. : 157.821
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.517

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INOVAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Quando resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário, defeso aventar-se, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa, o que seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa, em afronta as garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5º, LV, da CF de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento pelo recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Luiz Antonio de Paula e Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Recurso nº : 157.821
Recorrente : EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF-exercício 2004, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/03, alegando que fez parte do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda-ME, CNPJ 74.534.405/0001-46, no período de 1994 a 1996, e que se retirou da sociedade em 1º de janeiro de 1997. Em 09 de dezembro de 1997, o contrato social com a alteração foi protocolado na Jucesp.

Não juntou comprovação da alteração contratual alegada na impugnação.

A 3ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO II (SP), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 13 a 15, que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no Ano-calendário correspondente.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 17-16.892 – 3ª Turma da DRJ/SPO II (SP), de 29 de novembro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 14/12/2006 e interpôs o Recurso Voluntário em 12/01/2007.

No Voluntário (fls. 19 a 29), o contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

- não participa do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda desde 1997;

- juntou cópia da alteração contratual registrada na Jucesp sob nº 157.821



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

199.252/97-0, com data de 09/12/1997;

- cópia de DBE-documento básico de entrada do CNPJ, gerado sob código nº 18.90.31.20.59- CNPJ nº 74.534.405/0001-46, sem assinatura do novo responsável legal. Como não logrou conseguir a assinatura do novo responsável, protocolou a documentação na Receita Federal, a qual foi tombada sob nº 13839.003467/2003-51, em 05/12/2003;

- ao final, pede o cancelamento da multa lançada.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

VOTO VENCIDO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL LEVADA A ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL – PROPRIEDADE DE BENS OU DIREITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) - Documentação comprobatória idônea de que o sujeito passivo não participa do quadro societário de pessoa jurídica é meio hábil para afastar a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos no ano-calendário em debate. Entretanto, havendo outras hipóteses de obrigatoriedade para apresentação da referida declaração de rendimentos, como a propriedade de bens superior a oitenta mil reais em 31/12/2003, apresentando-a a destempo, deve-se manter a pena consubstanciada na multa do art. 88, II, § 1º, “a”, da Lei nº 8.981/95.

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 14/12/2006 (fls. 18) e interpôs o Recurso Voluntário em 12/01/2007 (fls. 19), dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, § 1º, II, “a”, da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF-exercício 2004 em 10/12/2004, cujo prazo fixado fora 30/04/2004 (art. 3º, da IN SRF nº 393, de 03 de fevereiro de 2004). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Nas fls. 20 a 25, o contribuinte juntou cópia de alteração contratual da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda-ME, protocolada sob nº 199.252/97-0 na Jucesp, na qual o sujeito passivo se retira da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas para novos sócios que passaram a gerir a empresa (fls. 21). De acordo com as alegações do recorrente, a participação no quadro societário dessa empresa seria a única condição de obrigatoriedade para a entrega da DIRPF – exercício 2004.

Colacionamos as hipóteses de obrigatoriedade para a apresentação da DIRPF -exercício 2004, na forma do art. 1º, da IN SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, *verbis*:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2003;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º *Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

*§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do **caput** fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.*

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

*III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do **caput**;*

IV - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários;

V - obteve resultado positivo da atividade rural.

§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração. (grifei)

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

É firme a jurisprudência da Sexta Câmara em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que o sujeito passivo efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Tal situação normalmente surge nos casos em que a Pessoa Jurídica se encontra na situação cadastral Inapta-omissa contumaz, com data de situação cadastral anterior ao ano-calendário em debate. Como exemplo, citamos os seguintes Acórdãos: 106-16.110, sessão de 26/01/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-16.117; sessão de 26/01/2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

As demais Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes têm igual posicionamento (Acórdãos nºs 102-47.103, sessão de 13 de setembro de 2005, relator o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 104-19.963, sessão de 12/05/2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de analisar a matéria e ratificou a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuintes, quando prolatou o Acórdão CSRF nº 04-00.183, que restou assim ementado:

*MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.
Recurso especial negado*

Neste precedente da 4ª Turma da CSRF, a matéria em debate era uma multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2002. A pessoa física se encontrava pretensamente na condição de obrigatoriedade decorrente da participação em quadro societário de empresa. Ocorre que tal empresa estava INAPTA desde 31/05/1997, na condição OMISSA CONTUMAZ.

Entretanto, no caso em exame no presente processo administrativo, a empresa está na situação cadastral ATIVA REGULAR (fls. 12).

O sujeito passivo juntou a alteração de contrato social na qual cede e transfere suas cotas para terceiros sócios, desde 1º de janeiro de 1997 (fls. 20 a 25), protocolado na JUCESP em 09 de dezembro de 1997, tombado sob nº 478420/97-3.

Pela documentação societária juntada aos autos, a antiga participação no quadro societário da pessoa jurídica Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda-ME não seria meio hábil a obrigar a entrega da DIRPF-exercício 2004, já que o sujeito passivo não participava do quadro societário da empresa desde 1997.

Ocorre que o sujeito passivo declarou bens e direitos em 31/12/2003, no valor de R\$ 160.000,00 (fls. 7), incorrendo na hipótese de obrigatoriedade do art. 1º, VI, da IN SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, *verbis*: “teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

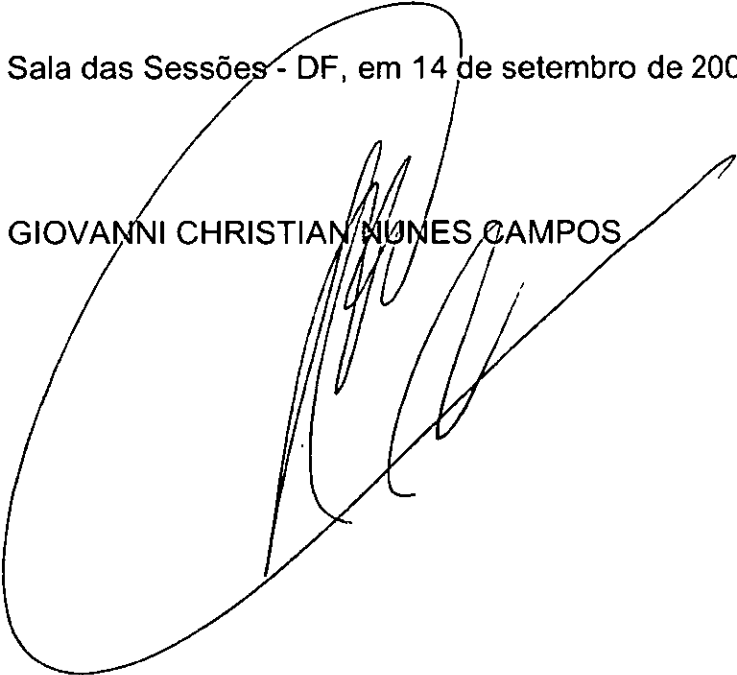
Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Pelas provas dos autos, afastou-se a hipótese de apresentação da DIRPF-exercício 2004 pelo art. 1º, III, da IN SRF nº 393/2004. Entretanto, estava o contribuinte obrigado a apresentar a DIRPF-exercício 2004 pelo art. 1º, VI, da IN SRF nº 393/2004.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF-exercício 2004.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora Designada

Reporto-me ao Relatório de lavra do ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2003, exercício 2004.

A imposição tributária encontra base nos seguintes dispositivos legais: artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e artigos 787, 790, 836 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que a seguir transcrevemos:

Artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

J A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Artigos 787, 790, 836 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142).

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

Por seu turno, a legislação elencada não é específica quanto ao fato que houvera sido determinante para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste, vez que, em se tratando de obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso específico, ano-calendário 2003, exercício 2004, as hipóteses de obrigatoriedade para a apresentação da declaração estão inscritas no artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004, *litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2003;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

O sujeito passivo, sem ter sido esclarecido em qual inciso da norma legal acima colacionada estaria enquadrado para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, e, tendo participado do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda – ME, CNPJ – 74.534.405/0001-46, entendera ter sido esse o motivo da imposição tributária. E, sob tal circunstância, fez-se presente aos autos, com a impugnação de fl. 01, para afirmar a sua retirada da sociedade, cuja alteração do contrato social fora arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 09/12/1997, o que o desobrigaria da prestação de declarar.

O colegiado julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, face à obrigatoriedade da apresentação da declaração, tendo em vista que, o autuado participara de quadro societário de empresa, o que o enquadraria na hipótese da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004.

Sob esse pórtico, o sujeito passivo trouxe a lide a esse Colegiado, no sentido de provar que, conforme documento de fls. 20 a 25, em que consta alteração contratual da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda – ME, cuja cláusula primeira delibera a sua retirada da sociedade, em 01/01/1997, registrado na JUCESP sob o nº 199.252/97-0, pelo que, estaria desobrigado da entrega de tal declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

Desde a impugnação, o sujeito passivo apresentara sua inconformação contra a imposição tributária, afirmando a não obrigatoriedade da prestação da declaração de rendimentos, pois que não participara de quadro societário de empresa no exercício em questão, como comprovam os documentos aduzidos aos autos.

Entretanto, o relator originário, embora admitindo a prestabilidade das provas apresentadas, no sentido de que o sujeito passivo não mais participava de quadro social de empresa, afastando a hipótese de apresentação do artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, observou ser aquele possuidor de bens e direitos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

31/12/2003, no valor de R\$ 160.000,00, incorrendo na hipótese de obrigatoriedade do inciso VI, do mesmo artigo 1º daquele ato normativo.

Essa é a controvérsia que permeia a dissidência do Colegiado, o que provoca a divergência de posicionamento, entre o relator originário e o restante dos membros.

Ora, não há dúvidas de que, em qualquer outro momento dos autos, foi afirmada ao sujeito passivo o seu enquadramento à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos pelo montante dos bens de que era possuidor em 31/12/2003.

A impugnação é ato que formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal. E, desde a primeira manifestação contra a exação, o sujeito passivo reportou-se à sua condição de não participação em quadro societário de empresa e assim foi tratada a lide pelo julgador primário.

Na espécie, resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário. Aventar-se agora, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que afronta as garantias constitucionais estão inculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento.

Dessarte, comprovada a não condição de participante do quadro societário de empresa, desobrigado está o sujeito passivo à entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário 2003, exercício 2004, por não se enquadrar na hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

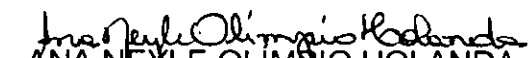
Processo nº : 13839.000258/2005-18
Acórdão nº : 106-16.517

obrigatoriedade inscrita no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007. 


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA